



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.900035/2008-59
Recurso nº 611.544
Resolução nº **1802-000.023 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 23/02/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LATICINIOS MATINAL LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Por economia processual e descrever a lide adoto o relatório da decisão recorrida (fl.63) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com alegado crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003.

Por meio de despacho decisório, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante constatação de que não houve apuração de crédito em DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado em PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a regularidade dos procedimentos por si adotados. Aduz que a irregularidade decorreria de erro material, por não preenchimento da Linha 41 da Ficha 17 da DIPJ/2004, correspondente ao valor dos pagamentos efetuados pela empresa a título de estimativa da CSLL durante o ano-calendário de 2003. Tais valores teriam sido declarados em DCTF e na Ficha 16 da DIPJ/2004. A divergência estaria sanada pela retificação da DIPJ/2004, procedimento efetuado em 14/04/2008. Sustenta que nada deve ao erário, e que caberia homologação do crédito postulado. Ao final, requer seja conhecida a manifestação de inconformidade, extinto o crédito tributário, aceita a retificação da DIPJ/2004, e extinto o processo administrativo.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº

26.183 de 25 de setembro de 2009 (fls.63/68), cientificado ao interessado em 06/11/2009 (AR fl.69).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.63):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2009, fls.70/78, trazendo os mesmos argumentos expendidos na impugnação, que em síntese são os seguintes:

que, ao preencher a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS —DIPJ - de 2004, por um lapso, deixou de preencher a Linha 41 da ficha 17, correspondente ao valor dos pagamentos efetuados pela empresa a título de estimativa da CSLL durante o ano calendário de 2003;

que, constatado o erro material decorrente deste não preenchimento, em 14 de abril de 2008 a recorrente promoveu a devida retificação de sua DIPJ/2004, exatamente para corrigir o equívoco material;

que, desta retificação resultou a correspondente apuração do saldo negativo da CSLL na referida DIPJ/2004, saldo esse que a recorrente utilizou na compensação tributária, tudo na forma prevista em lei;

que, a fiscalização quando da recepção da DIPJ/2004 retificadora, validou, ainda que de forma implícita, o conteúdo destas informações, razão pela qual não pode, sob pena de subversão aos princípios que norteiam o direito tributário, apresentar, apenas em sede de julgamento, questionamentos com vistas a subtrair da recorrente seu direito ao crédito;

que, estando o julgador na dúvida quanto aos valores da DIPJ/retificadora deveria ter convertido o julgamento em diligência, restando, por conseguinte, IDÔNEA E INQUESTIONÁVEL a DIPJ/2004 RETIFICADORA apresentada pela recorrente, até que se tenha algum dado objetivo que possa dizer ao contrário;

que, não se conforma com o acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis e documentos fiscais, com vistas à ratificar sua DIPJ/2004 RETIFICADORA, tanto mais porque em momento alguma a idoneidade desta DIPJ fora questionada por quem quer que fosse, assim como também não houve qualquer solicitação de apresentação de documentos complementares.

Para fortalecer suas alegações a recorrente transcreve julgados administrativos à fl.77 sobre a verdade material no processo administrativo.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de decretar a procedência da manifestação de inconformidade veiculada pela recorrente, ou ainda, anular o acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência, para o exame dos documentos julgados porventura necessários à ratificação da DIJP/2004 RETIFICADORA.

Da análise dos processos nºs 10850.900533/2006-30 e 10850.900538/2006-92, constatou-se que o fundamento para o indeferimento do pedido nos respectivos despachos decisórios pela autoridade administrativa é que constatou que o valor do crédito original de R\$ 49.280,83, (*Data de Arrecadação: 30/04/2003*), a partir das características do DARF discriminado nos PER/DCOMP nº *09243.22019.300603.1.3.04-6049 e 20501.64243.280703.1.3.04-9408* foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, constantes do outro PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados mencionados PER/DCOMPs (*09243.22019.300603.1.3.04-6049 e 20501.64243.280703.1.3.04-9408*).

Consta dos autos do processo nº 10850.900538/2006-92 cópia do PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970** (fls.46/50) com o referido crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484) apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 49.280,83 (*Data de Arrecadação: 30/04/2003*) para compensar débitos de IRPJ (código 2362: R\$ 19.814,92) e CSLL (código 2484: R\$ 8.155,45) por **estimativa**, apurados em **abril/2003**, totalizando, pois, em R\$ 27.970,37.

Assim, consta no PER/DCOMP de nº **32635.87699.300603.1.7.04-3970** que foi compensado **débito de CSLL** apurada em **abril/2003**, a qual, em tese, poderá compor o saldo credor de CSLL em 31/12/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam encaminhados os autos à DRF/São José do Rio Preto para que se pronuncie acerca do pagamento efetuado em 30/04/2003 e informar sobre a quitação dos débitos em que se utilizou o valor total de R\$ 49.280,83.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa